



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10875.721167/2011-33
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2802-000.162 – 2ª Turma Especial**
Data 20 de junho de 2013
Assunto IRPF
Recorrente OSVALDO HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade, sobrestar o julgamento nos termos do §1º do art. 62-A do Regimento Interno do CARF c/c Portaria CARF nº 01/2012.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 20/06/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jaci de Assis Júnior, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernández e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator.

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física do exercício 2008, ano-calendário 2007, decorrente de apuração de omissão de rendimentos recebidos acumuladamente relativamente a ação trabalhista no valor de R\$25.858,12.

O contribuinte impugnou o lançamento (fls. 2 e fls. 9) sob alegação de que os rendimentos correspondem a complementação de aposentadoria correspondente às contribuições efetuadas exclusivamente pelo próprio beneficiário no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, que se tributados nos respectivos meses não teria incidido o imposto, que o rendimento valor tem natureza indenizatória.

Requeru prioridade com base no Estatuto do Idoso.

A impugnação foi indeferida sob fundamento de que os rendimentos recebidos em decorrência de ação judicial tiveram natureza remuneratória (correção dos benefícios

previdenciários pelo índice do IRSM a partir de fevereiro de 1994, conforme documentos de fls. 33/34), a tributação de rendimentos recebidos acumuladamente é feita de acordo com o art. 12 da Lei 7.713/1988 (art. 56 do RIR1999) e o Ato Declaratório PGFN nº 1/2009 foi suspenso pelo Parecer PGFN/CRJ/Nº 2.331/2010.

Ciente em 10/07/2012 o contribuinte recorreu em 01/08/2012 com os seguintes argumentos:

1. os rendimentos não foram declarados por erro provocado pelo fato de o INSS não ter informado esses mesmos rendimentos no comprovante enviado ao contribuinte;
2. se tributados na época própria, os rendimentos estariam na faixa de isenção;
3. a tributação deve ser feita conforme jurisprudência do STJ e precedentes deste Conselho, e não de forma acumulada, do contrário fere direitos fundamentais do contribuinte e o Estado Democrático de Direito; e
4. outrossim, deve ser dispensado de pagar multa e juros de mora e parcelar a dívida conforme Parecer PGFN nº 2/2002.

É o relato do essencial.

Está claro no lançamento que a verba tributadas constitui-se de revisão de benefícios previdenciários.

A fundamentação da decisão de primeira instância ampara-se no art. 12 da Lei 7.713/1988 e o recurso voluntário enfoca a discussão acerca da tributação de rendimentos recebidos de forma acumulada.

Considerando que o Supremo Tribunal Federal admitiu a existência de repercussão geral quanto a essa matéria, e que o mérito será julgado nos Recursos Extraordinários nº 614232 e 614406, ainda pendentes de julgamento e com expressa decisão do e. STF de sobrestar os demais julgamentos, é o caso de sobrestar o presente julgamento, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 62-A do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, com a redação dada pela Portaria MF nº 586/2010 c/c Portaria CARF nº 01/2012.

Vejamos:

RE 614406 AgR-QO-RG / RS - RIO GRANDE DO SUL REPERCUSSÃO GERAL NA QUESTÃO DE ORDEM NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. ELLEN GRACIE Julgamento: 20/10/2010

***Ementa* TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ART. 12 DA LEI 7.713/88. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI FEDERAL POR TRIBUNAL**

REGIONAL FEDERAL. 1. A questão relativa ao modo de cálculo do imposto de renda sobre pagamentos acumulados - se por regime de caixa ou de competência - vinha sendo considerada por esta Corte como matéria infraconstitucional, tendo sido negada a sua repercussão geral. 2. A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade parcial do art. 12 da Lei 7.713/88 por Tribunal Regional Federal, constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria. 3. Reconhecida a relevância jurídica da questão, tendo em conta os princípios constitucionais tributários da isonomia e da uniformidade geográfica. 4. Questão de ordem acolhida para: a) tornar sem efeito a decisão monocrática da relatora que negava seguimento ao recurso extraordinário com suporte no entendimento anterior desta Corte; b) reconhecer a repercussão geral da questão constitucional; e c) determinar o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC. (grifos acrescidos).

Diante do exposto, suscito o sobrestamento do julgamento até julgamento da matéria pelo Supremo Tribunal Federal.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso